PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-148/2022

Institui a "Semana da Árvore" a ser celebrada na semana correspondente ao dia 21 de setembro, neste município, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Divinópolis a "Semana da Árvore" a ser comemorada em caráter oficial, anualmente, na semana correspondente do dia 21 de setembro, em conformidade com o Dia Mundial da Árvore.

Art. 2º O Executivo Municipal juntamente com a Secretaria de Educação incentivará, promoverá e realizará campanhas, estudos, palestras e demais atividades em incentivo ao plantio e conservação das árvores com os alunos das Escolas Municipais, conscientizando sobre a importância da preservação e plantio de árvores em nosso Município.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal firmar parcerias com autarquias, órgãos, conselhos, iniciativa privada e outras entidades para realização das atividades dispostas no art. 2° desta Lei.

Art. 4º As despesas para a execução e a consequente aplicabilidade desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município de Divinópolis, a qual poderá ser suplementada caso haja necessidade.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de abril de 2023.

Vereador Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara

Vereador Zé Braz
1º Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-176/2022

Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais públicos ou privados no município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica estabelecido que as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, dentro do município de Divinópolis, tenham prioridade na aquisição de imóveis dentro dos programas habitacionais, promovidos pelo poder público ou privado no âmbito do município de Divinópolis-MG, desde que seja comprovado o direito, e que não queiram mais permanecer no relacionamento.

Paragrafo único. Para que seja comprovado o direito à prioridade, é necessário que as beneficiárias que se refere a presente Lei, apresentem os seguintes documentos:

I - certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - documento que comprove a instauração de inquérito policial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

Art. 2° Para efeito do disposto desta Lei, consideram-se programas habitacionais todas as ações de políticas habitacionais dentro do município, desenvolvidas através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

Art. 3º Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das unidades, na aquisição de imóveis casas ou apartamentos, dentro dos programas habitacionais promovidos pelo poder público ou privado, no âmbito do município de Divinópolis, para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, nos últimos 10 anos.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de abril de 2023.

Vereador Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara

Vereador Zé Braz
1º Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-179/2022

Denomina "Sandra Maria Gomes" a Rua "Três", localizada no Bairro Ponte Funda, neste Município.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Sandra Maria Gomes" a Rua "Três", localizada no Bairro Ponte Funda, neste Município.

Art. 2º A Prefeitura Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no local, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Empresas de Telefonia e Cartórios de Registro de Imóveis.

Art. 3º A justificativa da presente Lei é parte integrante da mesma e com ela se publica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de abril de 2023.

Vereador Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara

Vereador Zé Braz
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Sandra Maria Gomes nasceu em 08 de julho de 1962 em Divinópolis-MG, filha de Joaquim Gomes Neto e Altiva do Carmo Gomes.

Servidora pública municipal por mais de trinta e cinco anos, sempre exercendo suas atividades na Biblioteca Pública Municipal, sendo conhecida por todos como Sandrinha da Biblioteca. Local onde recebia os usuários sempre com um grande sorriso, entusiasmo e alegria, conquistando a todos.

Filha devotada sempre cuidou de seus pais e ajudou seus familiares.

Exemplo de fé, serviu por muito tempo na Pastoral da Acolhida da Igreja São Sebastião, no Bairro Afonso Pena, sempre acolhendo os fiéis com muito carinho e um sorriso sincero vindo do coração e acompanhado de um “bom dia com alegria”.

Sandrinha foi um raio de luz por onde passou. Sempre levando alegria, bondade e otimismo para todos que a conheceram e hoje não se faz mais presente entre nós pois Deus precisou dela para sorrir ao lado dele no céu.

Seu sorriso jamais será esquecido e sua bondade servirá de exemplo para todos que a conheceram.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-019/2023

Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e os princípios e diretrizes para sua implementação no Município de Divinópolis.

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Politica Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§ 2º A Politica ora instituída poderá ser complementada e desenvolvida, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial da saúde, assistência e desenvolvimento social, cultura e esporte.

§ 3º Para o dinamismo da Politica serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - abandono escolar: a situação do aluno que deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - evasão escolar: a situação do aluno que abandona a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que, no ano seguinte, não tenha renovado a matricula para dar continuidade aos estudos;

III - projeto de vida: as atividades desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as possibilidades acadêmicas e profissionais após a conclusão do ensino básico;

IV - incentivo para escolhas certas: os estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar o reconhecimento:

I - da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e ao bem-estar dos alunos;

III - do acesso a informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento do cidadão estudante;

IV - do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.

Art. 4º A Politica de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolver programas, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - desenvolver programas, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem o desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - incentivar a expansão do número de escolas que dispõem do modelo de Programa em Tempo Integral;

IV - aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V - promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI - aprimorar e ampliar currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas emergentes;

VII - incentivar a reflexão sobre o tema "projeto de vida" para os fins do art. 2°, inciso III;

VIII - incentivar a reflexão sobre currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas existentes ou a serem instituídas, nos termos da estrutura curricular oferecida pela rede de educação;

IX - estruturar avaliações de aprendizagem periodicamente e promover aulas de reforço para os alunos que delas necessitarem;

X - promover atividades de autoconhecimento;

XI - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XII - estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIII - promover visitas aos alunos evadidos, após o caso concreto revelar recomendável;

XIV - fazer uso de mecanismos de "incentivo para escolhas certas", descrito no inciso IV, do art. 2º, para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;

XV - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao assédio moral e bullying;

XVI - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

XVII - promover a conscientização do setor empregador para criação de incentivos, bonificações e a flexibilização de horários a contratados que ainda estão em idade escolar, a retornar e/ou completar os estudos.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadrem nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2°, dividido por escola, região e nível de ensino para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la naquilo que couber.

Divinópolis, 13 de abril de 2023.

Vereador Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara

Vereador Zé Braz
1º Secretário